

O CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS MÍNIMOS DE GASTOS COM EDUCAÇÃO E SAÚDE

Amauri Ramos de Campos¹

Cleiton Fernandes Guimarães²

Edson Rodrigues da Silva³

Mirivan Carneiro Rios⁴

RESUMO: O presente artigo tem o objetivo de analisar se houve o cumprimento dos limites constitucionais mínimos de gastos com educação e saúde no município de Pimenta Bueno - Ro. Com base nos dados dos relatórios contábeis no período do terceiro quadrimestre da gestão 2009-2012 e primeiro quadrimestre da gestão 2013-2016, observou-se que o gestor cumpriu com os percentuais repassados além das obrigações constitucionais, nas áreas de Saúde e Educação.

PALAVRAS CHAVE: Investimento público, Lei de Responsabilidade Fiscal, Gastos com Saúde e Educação.

INTRODUÇÃO

Com o crescimento populacional no Brasil e no mundo, e a situação econômica desfavorável, aumentou-se a demanda por ações e serviços básicos em saúde pública e educação. E nos dias atuais, constata-se um agravamento da crise nacional nesses dois setores, segundo a maioria dos gestores, esses acontecimentos se dão devido à escassez de recursos públicos e o grande aumento populacional, que conseqüentemente eleva os gastos públicos e gerando a necessidade de mais repasses de recursos nessas áreas.

¹ Amauri Ramos de Campos. Acadêmico do curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Pimenta Bueno-FAP

² Cleiton Fernandes Guimarães. Acadêmico do curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Pimenta Bueno-FAP

³ Edson Rodrigues da Silva. Acadêmico do curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Pimenta Bueno-FAP

⁴ Mirivan Carneiro Rios, Mestre em Educação pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Pós Graduado em Metodologia do Ensino Superior – Faculdade de Ciências e Letras Plínio Augusto do Amaral – Gestão Escolar – Fundação Universidade Federal de Rondônia – Tecnologias na Educação PUC Rio de Janeiro e Mídias na Educação - Fundação Universidade Federal de Rondônia, Licenciado em Pedagogia pela Faculdade de Educação de Cacoal e Licenciado em Matemática pela Fundação Universidade Federal de Rondônia.

Diante desse quadro, verifica-se a necessidade de gerenciar com maior eficiência e eficácia a utilização do dinheiro público, que passa a ser um importante instrumento na aplicação dos recursos disponíveis para saúde e educação. “Para se alcançar melhores resultados e proporcionar uma melhor utilização e controle dos recursos neles aplicados, além de fornecer aos formuladores de políticas sociais e aos gestores de programas dados importantes para o desempenho de políticas mais consistentes e para a gestão pública mais eficaz” (COSTA e CASTANHAR, 2003, p. 971).

De acordo com Costa e Castanhar, leva nós a refletir: Será que é pela falta de recurso que a saúde pública tornou-se um caos nacional ou é falta de eficiência do gestor, por não termos uma saúde eficaz em nosso país? Com a elaboração em 2000 e vigência em 2002 da Lei de Responsabilidade Fiscal, iniciou-se um marco definitivo no caminho da transparência, no equilíbrio fiscal e na moralização na gestão pública brasileira. A LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) veio como instrumento fiscalizador e punitivo, com parâmetros criados para definir limites de aplicações de despesas em relação à receita, os quais passaram a serem ferramentas obrigatórias de análise, visando com que os gestores efetuem o cumprimento da legalidade, melhor gerenciamento e controle dos gastos público.

Diante do exposto, o presente estudo tem por objetivo confrontar os valores da arrecadação municipal, com a aplicação em percentual desses gastos nos setores da educação e saúde, verificando assim, se o gestor tenha cumprido o que está previsto na Constituição e LRF.

A pesquisa justifica-se pela importância dos cumprimentos das metas e verificar se as ações desenvolvidas pelo poder executivo têm sido executadas de maneira transparente, bem como se o cidadão comum tenha acesso às essas informações, e tenha conhecimento de que forma foi gasto o dinheiro público.

1. A ORIGEM DOS RECURSOS DESTINADOS A SAÚDE E EDUCAÇÃO

Os recursos destinados as secretarias municipais de educação e saúde são provenientes da arrecadação pública Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre Transmissão inter vivos, a qualquer Título apurado oneroso de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no artigo 155, II, definidos em lei

complementar (ISSQN), No município de Pimenta Bueno-RO não existe um imposto ou taxa exclusivo para o uso na saúde ou na educação.

A Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e rege a distribuição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios. Os valores são pagos ou repassados de acordo com o número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental, observando a escala de inclusão de alunos especiais.

Os recursos do FUNDEB (Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) são a soma dos calculo de vinte por cento dos seguintes impostos e transferências constitucionais:

- Fundo de Participação dos Estados – FPE.
- Fundo de Participação dos Municípios – FPM.
- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.
- Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações – IPlexp.
- Desoneração das Exportações (LC nº 87/96).
- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações – ITCMD.
- Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.
- Cota parte de 50% do Imposto Territorial Rural-ITR devida aos municípios.

Além destes, o município recebe recursos do programa Fundo a Fundo do governo. Porém estes repasses não devem ser considerados para efeito de cálculo, ou seja, o município não pode registrar os recursos provenientes do governo para diminuir sua responsabilidade de investimento mínimo, é importante saber quais são os repasses e os valores, para que possa deduzi-los dos resultados contidos nos relatórios de repasses e assim fiscalizar da forma correta.

2. APLICAÇÃO DOS RECURSOS E O MODELO DE GESTÃO

A Constituição prevê, em seu art. 212 [...] os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Com isso afirma o dever do gestor do Município aplicar, anualmente, nunca menos o percentual da receita, na manutenção e desenvolvimento do ensino educacional nos sentidos prioritários de atuação. O ensino básico municipal corresponde a Educação Infantil e Fundamental.

O FUNDEB (Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) que é um fundo de natureza, formado por recursos da arrecadação de impostos dos Municípios, Governo Estadual e Federal destinado ao financiamento da educação básica, em qualquer setor que o ensino é oferecido, na rede pública. O município deve utilizar recursos do FUNDEB para o ensino infantil e fundamental, destinando sessenta por cento na remuneração dos profissionais, professores, docentes e os restantes em outras despesas para melhoria e manutenção da Educação básica Municipal. Despesas decorrentes das aplicações para Manutenção e Desenvolvimento Educacional e FUNDEB, está amparado por Lei de Diretrizes – LDB.

Segundo determina a Constituição em seus arts. 156, 158, e 159, quinze por cento dos impostos arrecadados pelo município, deve ser destinado às ações e serviços de Saúde pública. Vale ressaltar que pode ser além do mínimo, porém nunca inferior ao percentual mínimo. Atendendo o que dispõem as Diretrizes da Resolução do CNS (Conselho Nacional de Saúde). O setor da saúde é uns dos mais importantes e cobrados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000), já que se trata dos direitos sócias dos cidadãos, esta lei exige dos gestores a maior eficiência nesta área, devendo sempre exercer ações positivas onde não pode haver nenhum tipo de desvio para outras áreas destes recursos destinado a Saúde Pública e também não pode sofrer maiores restrições pelo Poder Público. O município mesmo estando com seu orçamento comprometido não pode deixar de aplicar o percentual destinado a Saúde Pública, visto isso que derivam de medidas Constitucionais. O Município pode expandir o seu gasto quantitativo em benefícios à

saúde prevista pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000), mas se o valor mínimo Constitucional destinado à aplicação neste setor não for alcançado o Município deixará de receber o valor de transferência voluntária da União e do Estado, em caso de transgressões fiscais esta medida não será aplicada.

Todo o orçamento destinado ao Fundo Municipal de Saúde deve constar no Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), como unidade orçamentária específica aos programas vinculados às ações e serviços de saúde. O Fundo Municipal de saúde, deve ter conta própria e todos os recursos próprios do município destinado ao FMS (Fundo Municipal de Saúde) deve ser repassado pela tesouraria municipal, porquanto a despesa só se materializa quando o Fundo, de fato, realiza suas despesas. Os pagamentos através dessas contas deverão ser devidamente identificados.

O CMS (Conselho Municipal de Saúde) deve possuir autonomia, além de uma estrutura administrativa mínima para desempenhar sua função. O gestor municipal deverá garantir, na elaboração do orçamento, os recursos necessários para o funcionamento regular do CMS (Conselho Municipal de Saúde), disponibilizando instalações físicas, materiais, equipamentos e principalmente investimentos em capacitação para seus membros e funcionários. É o Conselho Municipal de Saúde que pode fazer alterações, modificações e aprovações no processo que diz sobre a saúde, a fiscalização e aplicação de recursos como à aprovação das prestações de contas e também as programações e orçamentos anuais são de competência do Conselho Municipal de Saúde.

3. AS APLICAÇÕES EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE EM PIMENTA BUENO NO PERÍODO ENTRE ÚLTIMO QUADRIMESTRE DE 2012 AO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2013

Com base nos relatórios demonstrativos das receitas e despesas com ações de Manutenção Desenvolvimento do Ensino – MDE e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, onde observamos que houveram os repasses conforme exigível na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO

BRASIL – 1988 e previsto na A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000).

Considerando o Período do último quadrimestre de 2012 arrecadação de tributos Municipais somou o montante R\$ 49.887.044,99 em receita corrente líquida, onde foi repassado à Secretaria Municipal de Saúde o total de R\$ 15.126.882,55 (quinze milhões cento e vinte e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) corresponde ao percentual de vinte e sete vírgula trinta e nove por cento, como observa-se, a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno aplicou em ações e serviços públicos de saúde, cumprindo assim, o dispositivo constitucional que obriga o gestor aplicar o percentual mínimo de quinze por cento da receita arrecadada.

No mesmo período o repasse para a Educação foi de R\$ 13.966.135,04 (Treze milhões novecentos e sessenta e seis mil reais cento e trinta e cinco reais e quatro centavos), totalizando o percentual de trinta e hum vírgula dezesseis por cento dos investimentos totais, assim alcançando além do que está estabelecido pela lei que pede o percentual mínimo de vinte e cinco por cento aplicado neste setor.

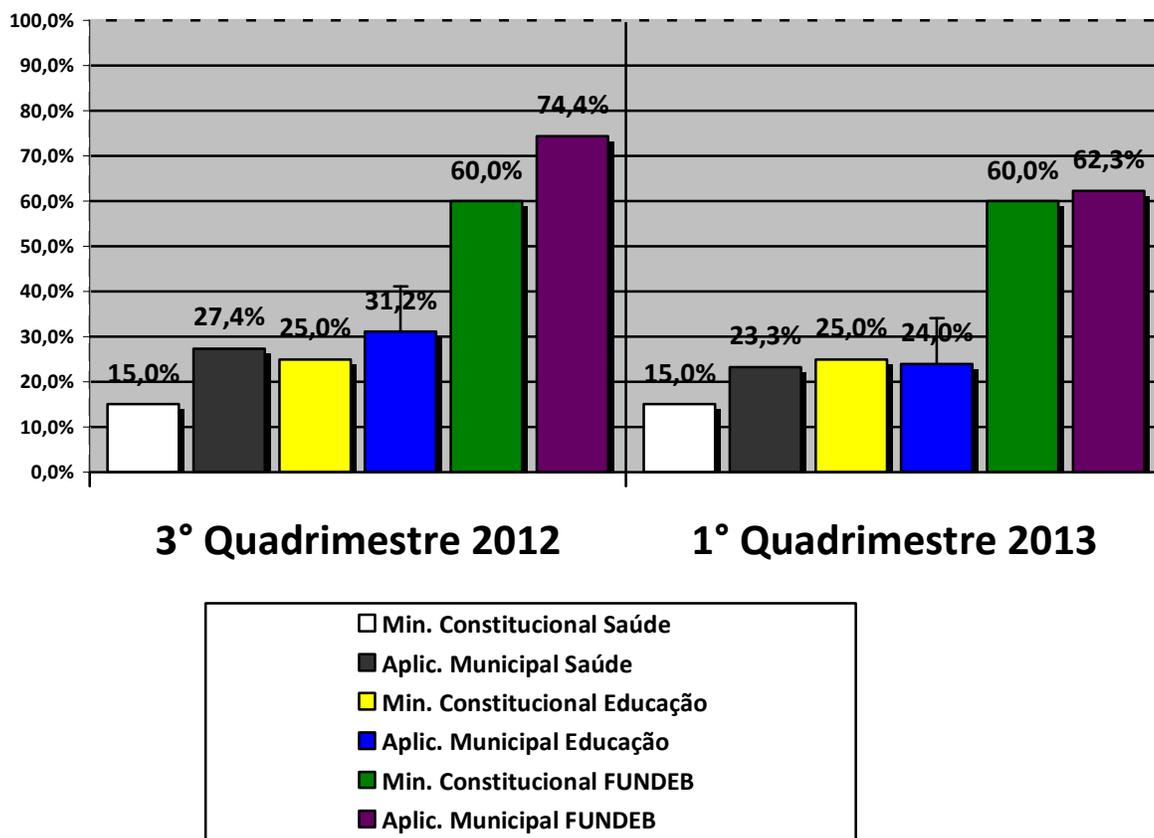
O município recebeu recursos na ordem R\$ 8.170.539,05, (Oito milhões cento e setenta mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinco centavos) referente ao repasse do FUNDEB, desse montante foi aplicado R\$ 6.081.179,20 (Seis milhões oitenta e hum mil cento e setenta e nove reais e vinte centavos) no (FUNDEB sessenta por cento) limite mínimo previsto na legislação. No período foi aplicado o percentual setenta e quatro vírgula quarenta e três por cento, cumprindo as metas acima do constitucional. Esses recursos são utilizados no pagamento dos profissionais do magistério.

Realizamos o comparativo com o início da gestão do atual prefeito, objetivando verificar se houve o cumprimento da lei e fazer um comparativo com o último quadrimestre da gestão anterior.

Com base nos relatórios contábeis da administração municipal referente ao primeiro quadrimestre de 2013, obtivemos os seguintes dados, foram investidos em saúde pública o montante R\$ 2.700.474,71 (Dois milhões setecentos mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e hum centavos), correspondente ao valor total dos impostos arrecadados pelo município, que somou o montante de R\$ 11.594.348,93. O Percentual de Recursos Próprios Aplicado em Saúde 2013 foram vinte e três vírgula

vinte e nove por cento, cumprindo a meta acima do previsto constitucional. Neste mesmo período foi repassado à Secretaria Municipal de Educação o total de R\$ 2.787.850,01 (Dois milhões setecentos e oitenta e sete corresponde à vinte e quatro por cento, como observa, a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno neste período em ações e serviços públicos de Educação, não está conseguindo cumprir o que é estabelecido CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 1988, e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000), assim o município tem até o final do período de 2013 para alcançar o limite mínimo de gastos exigido que são, vinte e cinco por cento, onde se não obter êxito, o município poderá sofrer punições e perder as verbas de transferência voluntária repassadas pela União. O município de Pimenta Bueno recebeu transferências de Recursos para aplicação no FUNDEB o montante de R\$ 2.926.220,17 sendo que deste valor foi utilizado R\$1.823.241,24 (Hum milhão oitocentos e vinte e três reais mil duzentos e quarenta e hum reais e vinte e quatro centavos) gastos com pagamento dos Profissionais do Magistério que corresponde sessenta e dois por cento, atingindo assim o limite mínimo de sessenta por cento.

3.1 GRAFICO DEMONSTRATIVO DOS PERCENTUAIS APLICADOS EM SAÚDE E EDUCAÇÃO.



A pesquisa demonstra os valores repassados a Saúde e Educação pública no município de Pimenta Bueno, referente ao último quadrimestre de 2012, referente à administração do último prefeito, e o primeiro quadrimestre de 2013 do atual Prefeito em exercício, onde podemos observar uma diferença brutal de valores arrecadados em cada período, mais vale ressaltar que a maior arrecadação Municipal em impostos, o IPTU, foi proveniente no último período de 2012, já em 2013 o IPTU foi lançado no segundo quadrimestre. Assim compreendemos que o Município conseguiu atingir as metas estabelecidas pela Constituição, só deixando de alcançá-la no primeiro quadrimestre de 2013, quando os repasses foram de 24,04% já que o repasses mínimos exigidos para investimento em Educação são na casa de 25%, vale lembrar que a meta pode ser atingido no decorrer do ano. Sendo observado que o poder executivo está aplicando o mínimo constitucional, mais a precária condições onde se encontra a cidade, faz com que esses repasses não sejam suficientes, deixando a Saúde e a

Educação em situações onde não é visível esses gastos a população devido a grande demanda carente do município. Os investimentos aplicados na Saúde chegam próximos ao dobro do percentual que é exigido na Constituição Federal, e mesmo assim, o Município continua com uma demanda altíssima na saúde pública e faz com que esses repasses sejam insignificantes para a melhoria, então a saúde continue defasada em Pimenta Bueno.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração a obrigatoriedade conforme determina a legislação, quanto aos limites constitucionais mínimos de investimentos públicos, que são de 25% em educação 15% em saúde, realizamos um comparativo do último quadrimestre de 2012 com o primeiro quadrimestre de 2013. Conforme relatório contábil conclui-se que no terceiro quadrimestre de 2012 teve-se um superávit de investimentos de 12,37% em saúde e 6,16% em educação, Comparando com primeiro quadrimestre de 2013 onde percebemos um superávit menor 8,39% de investimentos em saúde, já os recursos para em educação tiveram um déficit 0,96%, porém não deixou de cumprir as metas estabelecidas por lei.

Sendo assim percebe-se e que no primeiro quadrimestre de 2013 não atingiu o limite mínimo constitucional, porém na Constituição prevê que o gestor deve aplicar o percentual mínimo exigido para a educação até o final do ano em exercício. O papel e dever do cidadão, bem como dos vereadores e de fiscalizar os cumprimentos da lei, o próximo passo é verificar se nos decorrer do ano os investimentos estão de acordo com o previsto no orçamento anual.

Portanto os cidadãos devem ter a consciência que a melhor forma de garantir um serviço público de melhor qualidade, é fazendo um acompanhamento das ações desenvolvidas pelo gestor público, observando se esta de acordo com as leis orçamentário do município. A Lei Complementar (LC) nº131, de 27 de maio de 2009, regulamenta a transparência na gestão pública, responsabilizando o gestor, a disponibilizar relatórios demonstrativos de todos os gastos com o dinheiro público, sobre pena de perder os repasses voluntários provenientes dos convênios firmados

com governo estadual e federal. Estas informações devem estar disponíveis para qualquer cidadão ter acesso através do site do portal da transparência (www.pimentabuena.ro.gov.br), amplamente divulgadas nos meios de divulgação dos atos oficiais da administração, é como a própria campanha de marketing do governo prega: “o dinheiro público é da sua conta”. É dever de cada cidadão fiscalizar sua aplicabilidade.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Frederico Lustosa da; CASTANHAR, José Cezar. **Avaliação de programas Públicos**: desafios conceituais e metodológicos. Revista de Administração Pública. Rio de Janeiro, 2003

IEP/TCE-RO **Guia de orientação aos Prefeitos**: SOUZA, Valdevino Crispim de; DIAS, Omar Pires; NEVES Oscar Carlos das; SGANBI.

FUNDEB, **Manual de Orientação 2009**: Elaboração Coordenação-Geral de Operacionalização do Fundeb e de Acompanhamento e Distribuição do Salário-Educação.

Sites:

BRASIL. Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília: Senado, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 18 ago. 2013.

JUSBRAZIL, **Art. 158, inc. I da Constituição Federal**. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10665386/inciso-i-do-artigo-158-da-constituicao-federal-de-1988>> Acesso em 20 ago. 2013.

PREFEITURA DE PIMENTA BUENO, **Portal da Transparência**. Disponível em:

<<http://www.pimentabueno.ro.gov.br>> Acesso em: 20 ago. 2013.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.** Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei no 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/Lei/L11494.htm> Acesso 22 ago.2013.